REGULAMENTO DO
CAPRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF n° 58.498.146/0001-99

São Paulo, 15 de setembro de 2026.

DEFINIÇÕES

O **CAPRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seus anexos e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM nº 175/2022, seu Anexo Normativo IV e o Código ANBIMA.

Além disso, (i) os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; (ii) sempre que for adequado para o contexto, cada termo, tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino ou feminino incluirão os gêneros masculino e feminino; (iii) referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; (iv) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (v) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento.

"Administradora": **BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.507, 11º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.547-005, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025;

"AFAC": Adiantamento para futuro aumento de capital;

"ANBIMA": A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA;

"Anexo Descritivo": São os anexos das respectivas Classes deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à cada Classe e suas respectivas Subclasses;

"Apêndice": O apêndice a cada Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas, conforme aplicável;

"Assembleia de Cotistas": Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial do Fundo e/ou da Classe;

"Assembleia Especial": A assembleia especial de cotistas, pela qual são convocados somente os Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse de cotas;

"Assembleia Geral": A assembleia geral de cotistas, pela qual são convocados todos os Cotistas

do Fundo;

"Ativos Alvo" ou "Fundos Investidos": São os ativos representados por cotas de classes de outros fundos de investimento em participações, conforme admitido na Resolução CVM nº 175/2022, em seu Anexo Normativo IV, e demais regulamentações aplicáveis;

"Ativos": São todos os ativos que compõem a Carteira da Classe;

"Auditoria Independente": A empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das contas e demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, conforme o caso, credenciada na CVM para prestar tais serviços;

"B3": B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão;

"Boletim de Subscrição": O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pela Classe;

"CAM": É a Câmara de Arbitragem do Mercado;

"Capital Autorizado": Conforme definido no Anexo Descritivo.

"Carteira": A carteira de investimentos das Classes, formada por Ativos Alvo e Outros Ativos;

"CDI": Certificado de Depósitos Interbancário;

"Chamada de Capital": A chamada de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, de acordo com a orientação, diretrizes e prazos definidos pela Administradora, conforme previsto neste Regulamento;

"Classe Única" ou "Classe": A Classe Única do Fundo, cujas características estão descritas no respectivo Anexo Descritivo;

"CMN": Conselho Monetário Nacional;

"CNPJ/MF": Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda do Brasil;

"Código ANBIMA": O "Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros", estabelecido bem como as "Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros", pela ANBIMA;

"Código Civil Brasileiro": A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"Comitê de Investimentos": O grupo responsável por auxiliar a Gestora na tomada dedecisões estratégicas sobre a alocação de recursos em empresas, visando maximizar o retorno financeiro e minimizar riscos, quando instalado, terá por função principal auxiliar a

Gestora, conforme descrito neste Regulamento;

"Compromisso de Investimento": Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças, que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas respectivas Cotas;

"Conflito de Interesses": O conflito de interesses oriundo de qualquer transação (i) entre o Fundo e/ou Classe e a Administradora ou Gestora; ou (ii) entre o Fundo e/ou Classe e qualquer entidade administrada pela Administradora e/ou Gestora (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e os Fundos Investidos; ou (iv) entre o Fundo e/ou a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia de Cotistas;

"Cotas": São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido de cada Classe, as quais poderão ser subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a conferência de Ativos Alvo, de acordo com as Chamadas de Capital;

"Cotista": Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30/2021;

"Custodiante": A **BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026;

"CVM": A Comissão de Valores Mobiliários;

"Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo, dias declarados como feriado nacional no Brasil ou no local da sede da Administradora ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

"Distribuidora": A **BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025;

"Emissão Privada": A emissão privada de cotas do Fundo, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução CVM nº 160/2022;

"Encargos da Classe": Conforme definido no respectivo Anexo Descritivo ao Regulamento;

"Encargos do Fundo": Conforme definido na Parte Geral do Regulamento;

"Escriturador": **BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026, acima qualificada;

"Eventos de Avaliação": Evento de avaliação do Patrimonio Liquido da Classe;

"Eventos de Liquidação": Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento;

"Fatores de Risco": Os fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo, conforme dispostos neste Regulamento e no(s) Anexo(s) Descritivo(s);

"Fundo": É o **CAPRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, observado que as menções a "Fundo" abrangem também a "Classe";

"Gestora": BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA. com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedroso Alvarenga, n° 1.254, 4° andar, Cj. 41, Itaim Bibi, CEP 04.553-912, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.696.473/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 20.002, de 26 de julho de 2022;

"Instrução CVM 579/2016": A Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de investimento em participações;

"Investidor Profissional": Conforme definido na Resolução CVM nº 30/2021;

"IPCA": Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

"Oferta Pública": Oferta pública de cotas de emissão do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 160/2022;

"Outros Ativos": São os ativos representados por: (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de renda fixa de instituição financeira pública ou privada; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de

investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados ou geridos pela Administradora, Gestora ou empresas a elas ligadas, desde que a carteira desses fundos seja composta por títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;

"Partes Relacionadas": tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;

"Patrimônio Líquido": A soma algébrica dos recursos em caixa das Classes e do valor dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes das Carteiras das Classes, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades e provisões do Fundo e/ou das Classes;

"Patrimônio Líquido Negativo": Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento;

"Plano de Liquidação": Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;

"Política de Investimento": Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento;

"Prazo de Duração": O Fundo tem prazo de duração indeterminado;

"Prazo de Duração da Classe": Prazo de duração da Classe conforme definido em seu respectivo Anexo Descritivo, contados a partir da primeira integralização de Cotas da Classe, sendo que tal período pode ser estendido ou reduzido mediante aprovação em Assembleia Especial;

"Prestadores de Serviço Essenciais": São a Administradora e a Gestora, quando em conjunto;

"Primeira Integralização": Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento;

"Regulamento": O presente regulamento do Fundo e seu(s) Anexo(s);

"Resolução CMN 5.111/2023": A Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios;

"Resolução CVM 30/2021": A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

"Resolução CVM 160/2022": A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

"Resolução CVM 175/2022": A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022,

conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento;

"Subclasse": Significa cada subclasse de cada Classe do Fundo, conforme aplicável;

"Suplemento": É o suplemento contento as principais características das emisões de Cotas da Classe;

"Taxa de Administração": A taxa devida à Administradora em contraprestação aos serviços de administração, tesouraria e controladoria de títulos e valores mobiliários, escrituração e distribuição de cotas das Classes, conforme prevista nos respectivos Anexos Descritivos, conforme o caso;

"Taxa de Gestão": A taxa devida à Gestora, referente aos serviços de gestão da carteira das Classes, conforme prevista nos respectivos Anexos Descritivos, conforme o caso;

"Taxa de Custódia": Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento; e

"Taxa de Distribuição": Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.

*

CAPRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF n° 58.498.146/0001-99

PARTE GERAL

Esta Parte Geral é parte integrante do Regulamento do **CAPRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto com os Anexos Descritivos, conforme aplicável.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO

Artigo 1. O Fundo, denominado CAPRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA, é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial o Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único. Durante o Prazo de Duração e, a partir da vigência prevista no parágrafo 2º do artigo 140 da Resolução CVM 175, poderão ser constituídas novas Classes, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do artigo 5º da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora, conforme regulamentação aplicável.

Artigo 2. O Fundo será constituído pela Classe Única, com suas características definidas no Anexo Descritivo deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo Descritivo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo Descritivo, aos quais estará sujeito.

Parágrafo Segundo. O investimento no Fundo é inadequado para investidores não profissionais ou que busquem retorno de seus investimentos no curto prazo.

Artigo 3. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso de: (i) amortização integral; (ii) liquidação antecipada do Fundo ou da Classe; ou (iii) do término do Prazo de Duração da Classe.

Artigo 4. O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido no longo

prazo, por meio da aquisição de cotas de classes de fundos de investimento em participações ("Fundos Investidos").

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 5. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral poderá encerrar antecipadamente o Prazo de Duração do Fundo, nos termos definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO III. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES

Artigo 6. O Fundo é administrado pela **BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., acima qualificada.

Parágrafo Primeiro. O Fundo contará com os serviços de auditoria independente prestados por empresa devidamente habilitada perante a CVM ("Auditor Independente").

Parágrafo Segundo. Os serviços de custódia e controladoria de títulos e valores mobiliários, bem como os serviços de escrituração de cotas do Fundo serão prestados pela **BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 27.745, de 27 de janeiro de 2026 ("Custodiante").

Artigo 7. O Fundo é gerido pela **BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA**., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedroso Alvarenga, n° 1.254, 4° andar, cj. 41, Itaim Bibi, CEP 04.531-912, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.696.473/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 20.002, de 26 de julho de 2022 ("Gestora").

Parágrafo Primeiro. A distribuição das Cotas do Fundo será realizada pela **BARU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 58.006.471/0001-97, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e filial em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1507, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-010, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 23.769, de 14 de agosto de 2025 ("Distribuidora").

Parágrafo Segundo. Os Prestadores de Serviço Essenciais poderão contratar outros prestadores de serviços, em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/2022. Caso a remuneração do referido prestador de serviços seja um Encargo do Fundo ou Encargo da Classe em montante superior ao autorizado neste Regulamento e/ou no Anexo

Normativo IV, referida contratação deverá ser ratificada em Assembleia de Cotistas, conforme aplicável.

Artigo 8. A competência para gerir a Carteira das Classes, a qual engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos Ativos Alvo e aos Outros Ativos que integrem a Carteira da Classe, cabe exclusivamente à Gestora, sem prejuízo das atribuições do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único. As decisões inerentes à composição da Carteira de investimentos da Classe com Ativos Alvo incluindo, mas não se limitando, à aquisição e alienação de cotas de Fundos de Investimentos em Participações, serão tomadas pela Gestora, sem prejuízo da competência do Comitê de Investimentos, conforme disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo Descritivo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares.

Artigo 10. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175/2022, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 25 do Anexo Normativo IV.

Artigo 11. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(i) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

a) Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
b) Escrituração das Cotas;
c) Auditoria independente, nos termos do Artigo 69 da Resolução CVM nº 175/2022.

(ii) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) O registro de Cotistas;
b) O livro de atas das Assembleias Gerais;
c) O livro ou lista de presença de Cotistas;
d) Os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis do Fundo e das Classes; e

e) Os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelas Classes e seu patrimônio.

(iii) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

(iv) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável, sendo prevista a responsabilização de terceiros e cobrança dos valores, conforme morosidade ou ação que enseje a aplicação da referida multa;

(v) Elaborar e divulgar, em conjunto com a Gestora, as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou das Classes, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022, do presente Regulamento e/ou do Anexo Descritivo;

(vi) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes;

(vii) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(viii) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(ix) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(x) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;

(xi) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis, sendo os custos arcados pelo próprio fundo;

(xii) Transferir à Classe de Cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;

(xiii) Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses

abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;

(xiv) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe de Cotas;

(xv) Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as regras de dispensa previstas na regulamentação aplicável;

(xvi) Comunicação à CVM acerca de desenquadramento e reenquadramento, comforme hióteses previstas no artigo 11 do Anexo Normativo IV;

(xvii) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice;

(xviii) Cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações das Assembleias Gerais, Assembleias Especiais e das reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável;

(xix) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175/2022 e seu Anexo Normativo IV, bem como no Código ANBIMA.

(xx) Elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas na Resolução CVM nº 175/2022, devendo, ainda, com o auxílio da Gestora, atualizar quaisquer informações que representem conflito de interesse aos Cotistas;

(xxi) Divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, às Classe e/ou aos Ativos Alvo;

(xxii) Representar o Fundo e as Classes em juízo e fora dele, exceto naquilo em que este Regulamento dispuser, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor;

(xxiii) Realizar Chamadas de Capital para integralização de Cotas nos termos deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e do Compromisso de Investimento, conforme aplicável;

(xxiv) Realizar ou assegurar que sejam realizadas as seguintes atividades: (a) liquidação financeira dos investimentos e desinvestimentos da Classe Única; (b) acompanhamento do enquadramento dos ativos integrantes da Carteira aos limites estabelecidos nos Anexos Descritivos, observados os limites de suas responsabilidades; e

(xxv) Supervisionar diligentemente a atuação da Gestora no que se refere à gestão de liquidez e do caixa da Classe Única, de modo a assegurar o pagamento tempestivo de todas as obrigações e Encargos do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos, conforme aplicável em:

(i) Ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

(ii) Títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

(iii) Ativos referidos no artigo 11, § 4º, inciso I, do Anexo Normativo IV, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro. Para utilizar as dispensas referidas acima, a Administradora deve assegurar a adequada salvaguarda desses Ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades: (a) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos Ativos; (b) diligenciar para que seja mantida, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e (c) cobrar e receber, em nome da Classe de Cotas, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos Ativos custodiados.

Parágrafo Quarto. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento, a Administradora deve:
(1) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: 1.i) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e 1.ii) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e
(2) elaborar as demonstrações contábeis da Classe de Cotas para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: 2.i) sejam emitidas novas Cotas da mesma Classe até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; 2.ii) as Cotas da mesma Classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
2.iii) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas da Classe cujo Patrimônio Líquido foi reavaliado.

Parágrafo Quinto. As demonstrações contábeis referidas no item 2 acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, estando, no entanto, dispensada a elaboração destas demonstrações contábeis quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de

Cotistas, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 31 do Anexo Normativo IV.

Parágrafo Sexto. A Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre suas atividades, conforme aplicável.

Artigo 12. Adicionalmente às obrigações acima dispostas, caberá também à Administradora enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(i) Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM nº 175/2022;

(ii) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

(iii) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, caso existentes, de suas Classes de Cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;

(iv) No mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e

(v) Em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Artigo 13. Incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e
(iii) auditoria independente.

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 14. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo Descritivo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175/2022 e

das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 15. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175/2022, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 26 do Anexo Normativo IV, conforme aplicável.

Artigo 16. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(i) Contratar, em nome do Fundo e mediante a orientação do Comitê de Investimento com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

a) Intermediação de operações para a carteira de ativos;
b) Distribuição de cotas, no caso de novas emissões de ofertas públicas, que não seja distribuidas pelo Distribuidor;
c) Consultoria de Investimentos;
d) Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
e) Formador de mercado de classe fechada; e
f) Cogestão da carteira de ativos.

(ii) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(iii) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;

(iv) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

(v) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, bem como de concentração em fatores de risco e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, conforme estabelecidos no Regulamento, nos Anexos Descritivos e na regulamentação aplicável;

(vi) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido, observada a obrigação da Administradora acerca do artigo 11 do Anexo Normativo IV;

(vii) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

(viii) Providenciar a elaboração do material de divulgação e propaganda do Fundo e/ou das Classes de Cotas, para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(ix) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas;

(x) Contar com processos que possibilitem o rateio de ordens, conforme aplicável;

(xi) Executar a Política de Investimentos da Classe de Cotas;

(xii) Fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(xiii) Diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, se houver;

(xiv) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento e dos Anexos Descritivos aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

(xv) Cumprir as deliberações da Assembleias Gerais, Assembleias Especiais, de reuniões dos comitês técnicos e do Comitê de Investimentos, conforme aplicável, no tocante as atividades de gestão que estejam em consonância com o Regulamento, o Anexo Descritivo e a regulamentação aplicável;

(xvi) Fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(xvii) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175/2022 e seu Anexo Normativo IV, bem como no Código ANBIMA.

Artigo 17. Caso a Gestora participe na avaliação dos investimentos a valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:
(a) a Gestora deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; (b) a remuneração da Administradora ou da Gestora não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e (c) a taxa de performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade da Classe de Cotas, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 18. Sempre que forem requeridas informações previstas no subitem “xii” do

artigo 16 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe de Cotas e dos demais Cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 19. Caso a Gestora contrate parte relacionada a prestador de serviço essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 85 da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022.

Parágrafo Único. A Gestora poderá contratar outros serviços não especificados na Parte Geral do Regulamento, em benefício da Classe Única, observado que:

(i) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e

(ii) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 20. É vedado aos Prestadores de Serviço Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

(i) Receber depósito em conta corrente;

(ii) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo: (a) se o Fundo obtiver apoio financeiro direto de organismos de fomento, conforme condições previstas no artigo 10 do Anexo IV, da Resolução CVM nº 175/2022; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, sendo obtido apenas o valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento assumido pela Classe;

(iii) Vender Cotas do Fundo à prestação, salvo se o investimento for efetivado por meio de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado, sob as penas nele expressamente previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que a Administradora do Fundo fizer Chamadas de Capital, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento;

(iv) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação de no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas subscritas em Assembleia de Cotistas, conforme aplicável;

(v) Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) Aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvado o caso dos direitos creditórios serem emitidos por sociedades investidas pelas classes investidas; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(vii) Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

(viii) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu Regulamento, conforme previsto no § 2º do artigo 118 da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022.

Parágrafo Primeiro. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a realização de operações em que a Classe de Cotas figure como contraparte a Administradora, a Gestora, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial, salvo se a Administradora ou Gestora do Fundo atuem: (a) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe de Cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e (b) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo Terceiro. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no item (iv), a Administradora deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Parágrafo Quarto.É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Parágrafo Quinto. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 21. Os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou prestadores de serviço eventualmente contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para a prestação de serviços para o Fundo e/ou Classe, responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo e/ou Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 22. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo Descritivo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 23. O Fundo pagará à Administradora e à Gestora uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo Descritivo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro. Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo Descritivo e no Suplemento, conforme aplicável, englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, e poderá reduzir a Taxa de Gestão de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Artigo 24. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima fixadas, respectivamente.

Artigo 25. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175/2022, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa

de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 26. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 27. A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo Descritivo neste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 28. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo também facultada a convocação (i) pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) pela CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Segundo. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 29. Adicionalmente ao artigo acima, a troca dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo somente se dará nas seguintes hipóteses:

(i) Renúncia, endereçado a cada Cotista e à CVM;

(ii) Destituição por deliberação de Cotistas detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, reunidos na Assembleia Geral regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e

(iii) Descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o

exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Segundo. No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo Terceiro. Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 30. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização efetiva do vínculo.

Artigo 31. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VII. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 32. A amortização e o resgate final de Cotas poderão ser realizados: (i) em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, por Transferência Eletrônica Disponível – TED; (ii) qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e (iii) por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro. A amortização será determinada pela Administradora, mediante orientação do Comitê de Investimentos ou do Gestor, conforme o caso, observadas as regras previstas nos parágrafos abaixo e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo. A amortização poderá ocorrer mediante a entrega em Ativos, e deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Ativos a serem empregados na integralização, inclusive da necessidade de laudo de avaliação do valor justo, o qual, no caso do parágrafo 3º abaixo, deve ser elaborado por empresa especializada independente, conforme norma contábil aprovada pela CVM sobre mensuração do valor justo.

CAPÍTULO VIII. ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 33. Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de

outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias abaixo, com os seguintes quóruns para deliberação:

DELIBERAÇÃO	QUÓRUM
(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(ii) deliberar sobre a destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial e a escolha de seu substituto;	2/3 (dois terços), no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(iii) a emissão de novas classe de cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(iv) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, a transformação ou liquidação do Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(v) deliberar sobre a alteração do presente Regulamento do Fundo, no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes, ressalvado o artigo 52, da Resolução CVM nº 175/2022;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(vi) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(vii) a aprovação e/ou inclusão de encargos e despesas não previstos no Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando já previstos, que seja comum a todas as Classes, ressalvado o artigo 52 da Resolução CVM nº 175/2022; e	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(viii) a instalação, composição, organização, atribuição e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo, que sejam comuns a todas as Classes	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.

Artigo 34. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

Artigo 35. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude

da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou das Classes, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Único. As alterações referidas neste artigo deverão ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas, por meio da publicação no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A alteração do item (iii) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 36. A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada a qualquer tempo pelos Prestadores de Serviço Essenciais, pelo Custodiante, por Cotistas ou grupo de Cotistas, por intermédio da Administradora, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo ou pela Classe, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia de Cotistas por solicitação do Cotista ou grupo de Cotistas, pelo Custodiante ou pela Gestora deverá: (a) ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas deverão ser custeada pelos Cotistas requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro. A convocação da Assembleia de Cotistas far-se-á exclusivamente meio de correio eletrônico, ficando para tal os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, ou por publicação em periódico de grande circulação (informado previamente aos Cotistas) e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário a convocação, a Assembleia de Cotistas ocorrerá na sede da Administradora.

Parágrafo Quarto. As convocações da Assembleia de Cotistas deverão ser feitas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Quinto. A Assembleia de Cotistas se instalará exclusivamente com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Será considerada regular a Assembleia de Cotistas na qual comparecerem todos os Cotistas, sendo dispensada a convocação.

Parágrafo Sétimo. A Assembleia de Cotistas poderá ser realizada:

(i) De modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e

votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) De modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico ou de modo parcialmente eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 37. Nas deliberações da Assembleia de Cotistas, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto, sendo certo que somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no "Registro de Cotistas" na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas deverão exercer os seus direitos de voto no interesse do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Segundo. Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o Parágrafo abaixo.

Parágrafo Terceiro. Serão considerados para cômputo do quórum de aprovação, apenas os votos válidos, não se computando (i) os votos em branco (assim considerados os votos em branco, os nulos e as abstenções); (ii) os votos de cotistas inadimplentes no momento da instalação da referida assembleia, nos termos deste Regulamento; e (iii) os votos de cotistas que possuirem quaisquer outras restrições impeditivas e identificadas pela Administradora.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não têm o direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Quinto. As deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas conforme quórum descrito acima, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto, observados os parágrafos abaixo.

Artigo 38. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita, eletrônica ou quaisquer outros sistemas eletrônicos que permitam a participação remota, desde que recebida pela Administradora antes da respectiva Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas do Fundo e da Classe, conforme o caso, e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) Os prestadores de serviços do Fundo e da Classe, sejam eles Prestadores de Serviço Essenciais ou não;

(ii) Os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços;

(iii) Partes relacionadas aos prestadores de serviços, seus sócios, diretores e funcionários;

(iv) O Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(v) O Cotista, na hipótese de liberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo. Cotista deve informar à Administradora e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do *caput* deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência da Administradora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

(i) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (i) a (v) do parágrafo primeiro acima; ou

(ii) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Artigo 39. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Primeiro. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias, em caso de consulta por meio eletrônico, e 15 (quinze) dias, em caso de consulta por meio físico.

Parágrafo Segundo. As ausências de manifestação na Consulta Formal serão consideradas abstenções entre os Cotistas, podendo a mesma ser encerrada no momento que atingir o quórum mínimo previsto neste Regulamento, para aprovação das matérias da ordem do dia.

Artigo 40. Será admitida a realização de Assembleias de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeoconferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

Artigo 41. Qualquer transação (i) entre o Fundo e/ou Classe e a Administradora ou Gestora; ou (ii) entre o Fundo e/ou Classe e qualquer entidade administrada pela Administradora e/ou Gestora (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e os Fundos Investidos; ou (iv) entre o Fundo e/ou a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia de Cotistas ("Conflitos de Interesses").

CAPÍTULO IX. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 42. Constituem encargos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/2022 e seus Anexos Normativos;

(iii) Despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) Honorários e despesas do auditor independente;

(v) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(vi) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo e/ou da Classe;

(x) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;

(xi) Despesas inerentes à à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou das Classes;

(xii) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;

(xiii) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;

(xiv) Despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

(xv) *Royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xvi) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175/2022;

(xvii) Taxa de distribuição;

(xviii) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xix) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;

(xx) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;

(xxi) Taxa de Performance, se houver;

(xxii) Taxa Máxima de Custódia;

(xxiii) Prêmio de Seguro;

(xxiv) Parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência dos Prestadores de Serviços Essenciais, no exercício de suas funções;

(xxv) Inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos; e

(xxvi) Contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria

especializada.

Parágrafo Segundo. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do *caput* deste artigo, como encargos do Fundo, correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 96 da Resolução CVM nº 175/2022 e no Anexo Descritivo, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro. A Administradora e a Gestora, na qualidade de representantes do Fundo e em nome deste, podem estabelecer que partes da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, até o limite desta, sejam pagas diretamente pelo Fundo ou pela Classe aos seus prestadores de serviços.

Parágrafo Quarto. As despesas indicadas no *caput* incorridas pela Administradora anteriormente à constituição ou ao registro do Fundo perante a CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, e serão passíveis de nota explicativa e de auditoria quando forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo desde que tenham sido incorridas, no máximo, 12 (doze) meses antes do registro do Fundo na CVM ("Taxa de Estruturação"). O prazo máximo para o reembolso de tais despesas será de 12 (doze) meses a contar da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Quinto. Os Encargos do Fundo serão suportados pelo Fundo, devendo a Administradora promover o rateio dos Encargos do Fundo que sejam comuns às Classes.

CAPÍTULO X. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 43. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre ao final do mês de março de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Parágrafo Único. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 44. O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo Único. A soma algébrica dos recursos em caixa das Classes e do valor dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes das Carteiras das Classes, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades e provisões do Fundo e/ou das Classes ("Patrimônio Líquido do Fundo").

CAPÍTULO XI. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 45. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo Primeiro. As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.barudtvm.com), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Segundo. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 46. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/2022, bem como neste Regulamento, no Anexo Descritivo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 47. A Administradora deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(i) Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM nº 175/2022;

(ii) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

(iii) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria

independente;

(iv) No mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas;

(v) Em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas; e

(vi) Prospecto, material publicitário, conforme o caso, e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, quando a distribuição for realizada pela Administradora.

Parágrafo Único. A informação semestral referida no item (ii) acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo e da Classe.

Artigo 48. A Administradora é a responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, devendo definir a classificação contábil da Classe de Cotas entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis, pode utilizar informações de terceiros, para efetuar a classificação contábil da Classe de Cotas ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Caso a Gestora participe na avaliação dos investimentos a valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

(i) A Gestora deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

(ii) A remuneração da Administradora ou da Gestora não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

(iii) A Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade da Classe de Cotas, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento, a Administradora deve:

(i) Disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: a) um relatório, elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo

entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e

(ii) Elaborar as demonstrações contábeis da Classe de Cotas para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: a) sejam emitidas novas Cotas da mesma Classe até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; b) as Cotas da mesma Classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas da Classe cujo Patrimônio Líquido foi reavaliado.

Parágrafo Quarto. As demonstrações contábeis referidas no item "b" do Parágrafo 3º devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, sendo, no entanto, dispensada caso estas se encerrem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 31 do Anexo Normativo IV.

Artigo 49. As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único. O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XII. FATO RELEVANTE

Artigo 50. A Administradora é obrigada a divulgar ampla e imediatamente aos Cotistas na forma prevista no presente Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, através de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, bem como a manter disponível em sua sede e nas instituições responsáveis pela colocação de Cotas, sem exclusão de qualquer outro meio adicional. Adicionalmente, é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo

ponderável:

(i) Na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

(ii) Na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

(iii) Na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação coloca em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas.

Artigo 51. A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página da Administradora na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do dever de divulgar aos Cotistas as informações na forma determinada pela CVM, a Administradora deverá atentar para os procedimentos de divulgação de informação emanados pelo Código ANBIMA.

CAPÍTULO XIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52. Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo Fundo ou pelas Classes, que fundamentem as decisões de investimento das Classes, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações das Classes.

Parágrafo Único. Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme aplicável; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Administradora deverá ser informada por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 53. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail), inclusive convocações.

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administradora. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviadas através de endereços de correio eletrônico não cadastrados na ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro. A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Artigo 54. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo Descritivo são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único. Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento.

Artigo 55. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora,

Artigo 56. O Fundo, os Cotistas, a Administradora e a Gestora obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM"), nos termos do seu Regulamento de Arbitragem ("Regulamento CAM") e da Lei 9.307/96, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, e inclusive seus sucessores a qualquer título, relacionada ou oriunda, em especial, da existência, aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e/ou resolução seus efeitos, das disposições contidas no presente Regulamento e nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis. A arbitragem será conduzida por 3 árbitros, nomeados na forma do Regulamento CAM, será confidencial, e terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A CAM (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) ou o primeiro tribunal arbitral constituído (se depois da assinatura do Termo de Arbitragem) poderá, mediante requerimento de qualquer das partes da arbitragem, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos desde que (a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, fica eleito,

com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil – quando e se necessário, para fins exclusivos de: (i) execução da sentença arbitral e/ou de título executivo extrajudicial com obrigações líquidas, certas e exigíveis; (ii) obtenção de medidas cautelares e/ou de urgência, antes da instituição da arbitragem; ou (iii) medidas judiciais em apoio à arbitragem, conforme autorizado pela Lei 9.307/96.

Artigo 57. Em conformidade com as leis do Brasil, incluindo o Código Civil, o Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e suas respectivas Partes Relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) que possa ser sofrido pela Parte Indenizável, contanto que: (i) essas reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimentos arbitrais e administrativos) decorram das, ou sejam relacionados às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos Investidos; (ii) as perdas e danos não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta intencional, negligência ou fraude pela Parte Indenizável; ou (b) da violação substancial dos regulamentos obrigatórios emitidos pela CVM ou deste Regulamento.

Parágrafo Único. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada no caput.

Artigo 58. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Regulamentoa limitação da responsabilidade entre os Prestadores de Serviço Essencial, perante o Fundo e as Classes, entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único. A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo, as Classes e seus Cotistas, nos casos de culpa, negligência ou dolo, devidamente comprovados, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 59. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

*

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP DO CAPRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF n° 58.498.146/0001-99

ANEXO DESCRITIVO - CLASSE ÚNICA

Este Anexo Descritivo é parte integrante do Regulamento do CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP DO CAPRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto com a Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO I. CARACTERISTICAS GERAIS

Artigo 1. A Classe Única é destinada exclusivamente a investidores profissionais, assim entendidos como as pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou não-residentes, que se enquadrem no conceito de investidor profissional conforme definido na Resolução CVM 30/2021, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da Carteira e que aceitem os riscos associados aos investimentos realizados pela Classe Única.

Parágrafo Primeiro. O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista da Classe.

Parágrafo Segundo. Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo Descritivo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo Descritivo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

Parágrafo Terceiro. O valor mínimo de investimento de cada cotista ("Cotista(s)") na Classe Única deverá corresponder a, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no momento da subscrição das cotas Classe Única.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, não há valor mínimo para manutenção de investimentos na Classe Única após a aplicação inicial de cada investidor.

Artigo 2. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando do término do seu Prazo de Duração e/ou quando da liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 3. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração da Classe").

Parágrafo Primeiro. Ao longo de todo do Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULO III. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 4. Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, competirá à Administradora:

(i) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classes;

(ii) Manter os Ativos Alvo integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa de contratação de serviços de custódia previstas no Artigo 25 do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022;

(iii) Efetuar classificação contábil da Classe Única entre entidade de investimento ou não entidade de investimento, nos termos Instrução CVM 579/2016, Resolução CMN 5.111/2023 e demais regulamentações aplicáveis, podendo para tanto, conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas pelo Comitê de Investimentos e/ou terceiros independentes;

(iv) Dar conhecimento aos Cotistas, de forma imediata, com relação à eventual mudança na classificação do Fundo e/ou das Classes como entidade de investimento nos termos Instrução CVM 579/2016, Resolução CMN 5.111/2023 e demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 5. Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, a Carteira da Classe Única será gerida pela Gestora, observadas as decisões da Assembleia Especial e as recomendações do Comitê de Investimentos. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, a Gestora terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos, inclusive:

(i) Fornecer aos Cotistas que assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(ii) Firmar, em nome a da Classe, os acordos de cotistas em Fundos Investidos;

(iii) Diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável;

(iv) Custear as despesas de propaganda do Classe Única;

(v) Fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Especial, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(vi) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Classe Única;

(vii) Transferir ao à Classe Única qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Classe Única;

(viii) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(ix) Negociar e contratar, em nome da Classe, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos da Classe Única;

(x) Celebrar e discutir acordos e contratos para aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos, Ativos Alvo e Outros Ativos que integrem ou venham a integrar a Carteira da Classe Única, observadas as recomendações do Comitê de Investimentos;

(xi) Exercer, em nome da Classe Única, o direito de voto nas assembleias gerais dos Fundos Investidos, dentre outras reuniões e/ou assembleias em que seja necessário, observadas as orientações do Comitê de Investimentos;

(xii) Negociar e contratar, em nome da Classe Única, os ativos e os intermediários para realizar operações da Classe Única, representando a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(xiii) Fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) As informações necessárias para que a administradora determine se a Classe Única se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos nos termos da Instrução CVM 579/2016, Resolução CMN 5.111/2023 e demais regulamentações aplicáveis;

b) O laudo de avaliação do valor justo dos Fundos Investidos, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos inciso (i) do item acima, a Gestora, em conjunto com a Administradora, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotisas, conforme o caso, tendo em conta os interesses do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso, e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e aos Fundos Investidos, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

A Gestora, respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e no Regulamento e neste Anexo, detém todos os poderes necessários para realizar todos os atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, inclusive o de representar a Classe Única em juízo e fora dele, comparecer e votar em assembleias gerais dos Fundos Investidos, sejam elas ordinárias ou especiais, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, negociar regulamentos ou acordos de cotistas e eventuais alterações, assim como firmar contratos de compra e venda de valores mobiliários, acordos de investimento, instrumentos de garantia e/ou contratos de empréstimo, conforme o caso, observadas as limitações do Regulamento, deste Anexo Descritivo e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. A Gestora, quando da prática de atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo, deverá obter da Administradora concordância prévia e expressa para representar a Classe Única em juízo, sendo que a Administradora deverá se manifestar em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação da Gestora.

Parágrafo Terceiro. A Gestora deverá dar ciência à Administradora sobre a realização de qualquer investimento ou desinvestimento em Ativos Alvo, com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, contados da data da operação pretendida. Ainda, deverá dar ciência à Administradora das deliberações tomadas em assembleia de cotistas e reunião de comitês dos Fundos Investidos, no Dia Útil subsequente à realização de referidos atos.

Parágrafo Quarto. Gestora deverá encaminhar à Administradora, nos 2 (dois) Dias Úteis anteriores à sua assinatura, minuta de qualquer documento que seja firmado em nome da Classe Única e, em até 5 (cinco) Dias Úteis após à sua assinatura, uma cópia de cada documento firmado em nome da Classe Única, conforme o caso, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pela Administradora, de informações adicionais que permitam a esta última o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com a Classe Única.

CAPÍTULO IV. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 6. Pelos serviços de administração, tesouraria, liquidação, controladoria, escrituração de Cotas do Fundo, a Administradora fará jus a uma taxa de administração correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais) ao mês, reajustado pelo IPCA desde a data em que ocorrer a primeira integralização de cotas, observado o disposto abaixo ("Taxa de Administração Classe Única").

Artigo 7. Pelos serviços de gestão da Carteira da Classe Única, a Gestora fará jus a uma taxa de gestão correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais) ao mês, reajustado pelo IPCA desde a data em que ocorrer a primeira integralização de cotas, observado o disposto abaixo ("Taxa de Gestão Classe Única").

Artigo 8. A Classe não goza de cobrança de Taxa de Performance e/ou de qualquer Taxa de Saída ou Taxa de Ingresso.

Artigo 9. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão provisionadas diariamente, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e paga mensalmente, no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 10. Os Prestadores de Serviço Essenciais podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 11. Não serão cobradas taxa de ingresso ou saída do Fundo, tampouco Taxa de Performance.

Artigo 12. A Taxa de Custódia, a ser cobrada da Classe Única corresponderá ao valor mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), reajustado anualmente pelo IPCA ("Taxa de Custódia").

Artigo 13. A Taxa de Distribuição da Classe corresponde a 0,03% (três centésimo por cento) sobre o valor de cada aporte realizado na Classe.

Artigo 14. Na hipótese de contratação de Consultora Especializada, a remuneração, bem como o estabelecimento de direitos e obrigações, será formalizado mediante instrumento particular apartado deste Regulamento.

CAPÍTULO V. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 15. O objetivo preponderante da Classe Única é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas no longo prazo e o retorno financeiro aos Cotistas, por meio da aquisição de cotas de classes de fundos de investimento em participações ("Fundos

Investidos”).

Artigo 16. A Classe Única, sendo da modalidade de classe de investimento em cotas, terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de cotas dos Fundos Investidos. Nesse sentido, a Classe Única deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido aplicado em qualquer classe ou série de Cotas dos Fundos Investidos (“Política de Investimento”).

Artigo 17. A Classe não poderá realizar AFACs, considerando que os Ativos Alvo do Fundo são fundos de investimento participações.

Artigo 18. A Classe pode investir em cotas de outros fundos de investimento em participações, desde que o Fundo consolide as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da Carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados à Administradora. Fica vedada a aplicação em cotas de classes de fundos de investimento em participações que invista, direta ou indiretamente, na Classe.

Artigo 19. A Classe não poderá investir em ativos emitidos ou negociados no exterior.

Parágrafo Primeiro. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos acima deve ser realizada no momento do investimento pela Classe Única.

Artigo 20. A Classe Única investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos e objetivos estipulados neste Anexo Descritivo, devendo sempre ser observados os dispositivos legais aplicáveis e a composição da carteira de investimentos (“Carteira da Classe Única”), considerando que, no mínimo 90% (noventa) por cento do Patrimônio Líquido da Classe Única deverá ser investido em cotas dos Fundos Investidos (sendo certo que a Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em um único Fundo Investido).

Parágrafo Primeiro. Para fins de verificação do enquadramento estabelecido neste item, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento da Classe Única, devem ser somados aos Ativos Alvo, os seguintes valores:

(i) Destinados ao pagamento de Encargos da Classe Única desde que limitadas a 5% do capital subscrito da Classe Única;

(ii) Decorrentes de operações de desinvestimento:

a) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; e

b) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do

mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

c) Enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Ativo Alvo desinvestido;

(iii) A receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

(iv) Aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Segundo. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido na Cláusula acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Anexo Descritivo, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

(i) Reenquadrar a Carteira; ou

(ii) Solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Terceiro. O limite de composição e enquadramento da Carteira em Ativos Alvo, conforme previsto acima, não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, ora estabelecido em até 60 dias, contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas, conforme previstos no compromisso de investimento.

Parágrafo Quarto. Não obstante os cuidados a serem empregados pela Administradora na implantação da política de investimento descrita neste Anexo Descritivo e das recomendações do Comitê de Investimentos, os investimentos da Classe Única, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo a Administradora, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. A Classe Única adquirirá Ativos Alvo de emissão, exclusivamente, dos Fundos Investidos, e poderá adquirir Outros Ativos, inclusive de emissão de um único emissor.

Parágrafo Sexto. Caso os investimentos da Classe Única nos Ativos Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto

Parágrafo Terceiro, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre (a) a prorrogação do referido prazo; ou (b) a restituição aos Cotistas Classe Única dos valores já aportados na Classe Única e que sejam referentes aos investimentos nos Ativos Alvo originalmente programados e não concretizados por qualquer razão.

Parágrafo Sétimo. A Administradora deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, quando ocorrer.

Artigo 21. Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício da Classe Única, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe Única e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração, Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou dos demais Encargos da Classe Única e/ou da Encargos do Fundo, conforme aplicável

Parágrafo Único. As amortizações recebidas dos Fundos Investidos, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas, conforme orientação do Comitê de Investimentos à Administradora, desde que a referida orientação seja informada à Administradora com antecedência de 2 (dois) dias úteis da data do respectivo pagamento pelo Fundo Investido, sendo certo que deverão ser retidos pela Administradora todos os impostos incidentes, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 22. É vedado à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Artigo 23. Salvo se aprovada em Assembleia Especial é vedada a realização de operações pela Classe Única, em que esta figure como contraparte da Administradora, da Gestora, dos membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelos Prestadores de Serviço Essenciais.

Artigo 24. A Classe Única poderá realizar investimentos nos Fundos Investidos em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento e outras Classes do Fundo.

Artigo 25. A Administradora, a Gestora e os fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, poder realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento dos Fundos

Investidos.

Artigo 26. Os recursos a serem utilizados pela Classe Única para a realização dos investimentos de que tratam os itens acima serão aportados pelos Cotistas, mediante subscrição e integralização das Cotas, conforme previsto neste Anexo Descritivo.

Artigo 27. Os rendimentos e recursos oriundos da alienação parcial ou total dos investimentos da Classe Única nos Fundos Investidos, após o pagamento dos Encargos do Fundo e/ou dos Encargos da Classe Única, deverão ser distribuídos ao Cotista, observado o quanto previsto neste Anexo Descritivo.

Artigo 28. Os investimentos do Fundo poderão ser liquidados a qualquer tempo por determinação da Gestora e recomendação do Comitê de Investimentos submetida à Administradora, neste caso obrigatoriamente com o objetivo de investir em Ativos Alvo ou Outros Ativos.

Artigo 29. As aplicações realizadas na Classe Única não contarão com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Distribuidor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito ("FGC").

CAPÍTULO VI. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 30. As Classe Única será constituída por Cotas que corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única e terão a forma nominativa e escritural, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas da Classe Única ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe Única e as disposições do presente Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo.

Artigo 31. A Classe Única não é composta por Subclasses de Cotas.

Artigo 32. As Cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo da Classe Única deverão representar, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assumindo a subscrição de Cotas nos termos deste Anexo Descritivo ("Patrimônio inicial mínimo da Classe Única").

Artigo 33. Não há valor mínimo ou máximo para manutenção de investimentos na

Classe Única por Cotista após a subscrição inicial.

Parágrafo Primeiro. É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo Segundo. É permitida a emissão de novas Cotas da Classe, a critério da Gestora, sem necessidade de convocação de Assembleia de Cotistas, observados eventuais direitos de preferência estabelecidos neste Anexo e nos Suplementos, até o limite de capital autorizado de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ("Capital Autorizado").

Parágrafo Terceiro. Salvo o limite do Capital Autorizado, somente será permitida a emissão de novas Cotas da Classe por meio de deliberação da Assembleia Especial.

Parágrafo Quarto. Resta estabelecido o direito de preferência para cada Cotista, de forma proporcional ao tipo de Cota de sua propriedade, sendo que qualquer emissão, englobando, inclusive, eventual capital autorizado previsto neste Anexo Descritivo e/ou nos Suplementos, deverá ser precedido de consulta formal aos Cotistas acerca do exercício ou não do direito de preferência estabelecido neste Anexo.

Parágrafo Quinto. O direito de preferência para cada Cotista deverá ser exercido após consulta formal pela Administradora, sendo necessária a resposta formal pelo Cotista em até 5 (cinco) Dias Úteis, sob pena de que o seu silêncio comporte ausência do exercício do direito de preferência estabelecido neste Anexo.

Artigo 34. Durante o Período de Investimentos, a Administradora realizará chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, conforme recomendação do Comitê de Investimentos e determinação da Gestora, nos termos deste Anexo Descritivo e dos respectivos Compromissos de Investimento, informando aos respectivos investidores e Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos objeto das chamadas, observado o dispoto abaixo, na medida em que a Classe Única:

(i) Identifique oportunidades de investimento nos Ativos Alvo, desde que previamente recomendado pelo Comitê de Investimentos e autorizado pela Gestora, ou

(ii) Identifique necessidades de recebimento pela Classe Única de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo ("Chamada de Capital").

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas terão até 15 (quinze) dias úteis para integralizar Cotas, observado o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Segundo. Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. Tal procedimento será repetido para cada Chamada de Capital, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os compromissos de investimento ("Compromisso(s) de Investimento"), comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste Anexo Descritivo e com os respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe Única na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Quarto. Em caso de inadimplemento das obrigações do investidor ou Cotista no âmbito do respectivo Compromisso de Investimento no atendimento à chamada para subscrição e integralização de Cotas, o Cotista ficará constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, calculado *pro rata die*, acrescido de multa diária de 2% (dois por cento) por dia de atraso, observado a multa total máxima de 10% (dez por cento) do montante objeto do Compromisso de Investimento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do segundo mês de atraso, sendo facultado à Administradora utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe Única até o limite de seus débitos, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento.

Artigo 35. As Cotas da Classe Única, na hipótese de doação, poderão ser gravadas, observada a legislação aplicável, com as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade.

Artigo 36. As Cotas da primeira emissão da Classe Única poderão ser objeto de Emissão Privada ou distribuição pública, sob o Rito de Registro Automático de Distribuição, a ser realizada nos termos da Resolução da CVM nº 160/2022 ("Primeira Oferta"), nos termos do respectivo Suplemento, salvo as possibilidades de *safe harbour* estabelecidas no Art. 8, inciso (i), da Resolução CVM 160/2022 ou em razão de eventos societários tais como, mas não se limitando a, incorporação.

Artigo 37. A integralização de Cotas Classe Única poderão ser realizada:

(i) Em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED;

(ii) Mediante contribuição de ativos nos termos do artigo 20, §4º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175/2022;

(iii) Mediante a entrega de bens ou direitos ; e/ou;

(iv) Por outras formas de transferências de recursos admitidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Na hipótese (i) acima, caso os Ativos Alvo negociados em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo seu valor de mercado, ou, caso os Ativos Alvo não negociados em bolsa ou em mercado de balcão organizado, estes serão integralizados pelo valor apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa

especializada e desde que apresentados todos os demais documentos solicitados pela Administradora.

Artigo 38. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, será emitido pela Administradora o respectivo recibo de integralização.

Parágrafo Único. O recibo de integralização também poderá ser emitido pelo Custodiante.

Artigo 39. As cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário pelo MDA, administrado e operacionalizado pela B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3, a critério da Administradora e da Gestora.

Artigo 40. As Cotas poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário no FUNDOS21 administrado e operacionalizado pela B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3, observadas as restrições à negociação previstas na Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante a Classe Única no tocante à sua integralização e desde que respeitado o direito de preferência nos termos do deste Anexo Descritivo. O direito de preferência aqui ressalvado não existirá, contudo, podendo a venda de Cotas ser feita livremente por qualquer Cotista, caso a negociação realizada nos termos do *caput* seja feita com (a) o cônjuge e/ou parentes até o 2º grau de parentesco, inclusive a fundos de investimento dos quais estes últimos sejam controladores; ou (b) sociedade controlada, controladora ou sob controle comum do Cotista cedente.

Parágrafo Segundo. Caso o Cotista deseje transferir suas Cotas, total ou parcialmente, tal Cotista deverá assegurar, se for o caso, o cumprimento do compromisso de integralizar as Cotas do Fundo subscritas e pendentes de integralização antecipadamente à transferência ou o novo Cotista deverá manifestar, por escrito, o conhecimento dos compromissos pendentes e a aceitação de cumpri-los fielmente.

Parágrafo Terceiro. No caso de transferência de Cotas na forma deste Anexo Descritivo, o cessionário deverá comunicar a Administradora no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no item a seguir

Parágrafo Quarto. O termo de cessão devidamente registrado e com firma reconhecida pelas partes, em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe Única, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

Artigo 41. O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá os procedimentos descritos na Resolução CVM nº 160/2022 a respeito do prazo e forma de alienação, bem como certificar-se que o novo Cotista é investidor profissional, nos termos da Resolução CVM nº 30/2021.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita à Administradora, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta. A Administradora convocará os demais Cotistas para comparecerem à Assembleia Geral, informando as condições da oferta de Cotas, que terão direito de preferência à aquisição das referidas Cotas, na proporção do número de Cotas da Classe Única de que forem respectivamente titulares, de modo que o exercício do citado direito de preferência se dará na própria Assembleia Geral convocada com este fim, incluindo eventual reserva para sobras, devendo a efetivação do exercício do direito de preferência ser confirmada na própria ata da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, as Cotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros indicados pelo Cotista alienante, ou ainda, a qualquer terceiro interessado na aquisição das Cotas remanescentes, desde que, em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. O patrimônio inicial mínimo para funcionamento da Classe Única é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 42. Serão emitidas e distribuídas, inicialmente, no mínimo 1 (uma) e no máximo 5.000 (cinco mil) Cotas Classe Única, com valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais), totalizando uma emissão de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), podendo ocorrer emissões de novas Cotas Classe Única por decisão de Assembleia Especial e conforme características de cada emissão.

Artigo 43. A Assembleia Especial que deliberar sobre novas emissões de Cotas Classe Única definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na regulamentação vigente.

Parágrafo Único. As novas Cotas terão direitos, taxas, despesas e

prazos iguais aos conferidos às demais Cotas.

CAPÍTULO VII. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 44. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração Classe Única ou da liquidação da Classe Única. No entanto, a Administradora poderá realizar, conforme orientação do Comitê de Investimentos, nos termos dos itens abaixo, amortizações parciais das Cotas da Classe Única, a qualquer tempo, em especial quando ocorrerem eventos de alienação de Ativos Alvo de Fundos Investidos. A

amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo último valor atualizado disponível da Cota anterior à data da amortização ou do resgate.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá notificar os Cotistas sobre a amortização das Cotas com antecedência de, pelo menos, 1 (um) Dia Útil, por meio de comunicado aos Cotistas, encaminhado no enderço eletrônica previamente cadastrado.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Especial poderá determinar à Administradora que, em caso de iliquidez dos ativos da Classe Única, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

Parágrafo Quarto. Em qualquer hipótese de amortização e inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos decorrente do resgate, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todas Encargos do Fundo e/ou Encargos da Classe Única tratadas neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto. Caso, de acordo com qualquer erro manifesto de contabilidade ou erro similar, qualquer Cotista tenha recebido um valor superior ao valor que faz jus, tal Cotista deverá restituir à Classe Única ou aos Fundos Investidos, conforme aplicável, tal valor excedente, sem juros, no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação pela Classe Única. A obrigação de restituir a Classe Única ou um dos Fundos Investidos, conforme aplicável, por distribuições incorretas subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe Única.

Parágrafo Sexto. Nos termos da legislação tributária brasileira, a Administradora fica autorizada a reter das distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos incidentes sobre a Classe Única ou suas respectivas operações. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Anexo Descritivo. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, o Fundo, a Classe Única, a Administradora, conforme aplicável, deverá (i) exigir que o Cotista para quem tal retenção não foi realizada reembolse a Classe Única para que seja feita tal retenção, ou (ii) reduzir quaisquer distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar à Classe Única os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe Única. Cada uma das partes deverá fornecer à Classe Única de tempos em tempos todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pela Classe Única (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal, estadual, local ou estrangeira aplicável) para que a Classe Única possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

CAPÍTULO VIII. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 45. A Assembleia Especial, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas desta Classe Única, na forma da Resolução CVM nº 175/2022 e observadas as regras e os procedimentos relativos à convocação e instalação de Assembleia Geral na Parte Geral do Regulamento, que serão igualmente aplicáveis às Assembleias Especiais.

Artigo 46. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial ao deliberar as matérias abaixo, observado que, exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as cotas subscritas dos cotistas, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos

DELIBERAÇÃO	QUÓRUM
(i) tomar, anualmente, as contas relativas à Classe Única e deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(ii) Destituição da Gestora e/ou da Administradora, bem como escolha de seus respectivos substitutos;	Metade, no mínimo, das subscritas
(iii) o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o disposto 1º do Artigo 26 deste Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(iv) a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre a Classe Única e a Administradora ou Gestora e entre a Classe Única e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas da Classe Única;	Metade, no mínimo, das
(v) o pagamento de Encargos não previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022 e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022;	Metade, no mínimo, das
(vi) a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos da Classe Única	Metade, no mínimo, das subscritas
(vii) a alteração do Prazo de Duração da Classe Única;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(viii) a alteração da classificação ANBIMA adotada pela Classe Única;	Metade, no mínimo, das subscritas
(ix) a alteração deste Anexo Descritivo do Regulamento;	Metade, no mínimo, das subscritas
(x) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou da Taxa Máxima de Custódia;	Metade, no mínimo, das subscritas
(xi) a emissão e distribuição de novas Cotas da Classe Única	Metade, no mínimo, das subscritas

(xii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122, da Resolução CVM nº 175/2022;	Metade, no mínimo, das subscritas
(xiii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única	Metade, no mínimo, das subscritas
(xiv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe Única;	Metade, no mínimo, das subscritas
(xv) a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Artigo 86, da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022;	2/3 (dois terços), no mínimo, das cotas subscritas
(xvi) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175/2022.	Metade, no mínimo, das

CAPÍTULO IX. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 47. A Classe Única possuirá 1 (um) Comitê de Investimentos, caso instalado, que terá por função principal auxiliar a Gestora na gestão da Carteira em relação aos Ativos Alvo ("Comitê de Investimentos").

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimentos será formado por no mínimo 1 (um), e no máximo 3 (três) membros, eleitos pelos cotistas, sem nomeação de suplentes, escolhidos dentre pessoas de notório conhecimento e de reputação ilibada, podendo ser eleitas, inclusive, Partes Relacionadas dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, e exercerão seus mandatos pelo Prazo de Duração da Classe Única.

Parágrafo Terceiro. Cada cotista, individualmente ou em conjunto, que detenha participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) das Cotas subscritas da Classe Única terá o direito de indicar 1 (um) membro para o Comitê de Investimentos, podendo substituir, a qualquer tempo, o membro que houver indicado, independentemente da substituição do membro indicado pelo(s) outro(s) Cotista(s).

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Investimentos deverão observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras.

Artigo 48. Os membros do Comitê de Investimentos poderão (i) ser substituídos, a qualquer tempo, pela pessoa que o houver indicado; e (ii) renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 5 (cinco) dias úteis de antecedência à Administradora, que deverá informar a todos os demais membros do Comitê de

Investimentos, bem como aos Cotistas do Fundo, sobre tal renúncia.

Parágrafo Único. Na hipótese de vacância em cargo do Comitê de Investimentos, por substituição, renúncia, morte ou interdição, um novo membro será indicado pela mesma pessoa que houver indicado, nos termos dos itens acima, a ser eleito em Assembleia Especial.

Artigo 49. Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes requisitos:

(i) Possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

(ii) Possuir, no mínimo: (a) pelo menos, 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; (b) certificações por associações de mercado locais ou internacionais ou (c) ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo, mediante certificação ou declaração formal;

(iii) Possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;

(iv) Assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos (i) a (iii) acima;

(v) Assinar termo de confidencialidade e não utilização de informação privilegiada, bem como termo se obrigando a declarar eventual situação de Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria; e

(vi) Assinar termo se obrigando a atuar de forma isenta, não se valendo de sua posição como membro do Comitê de Investimentos para a obtenção de benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou, ainda, realizar operações que eventualmente esteja impedido de realizar, direta ou indiretamente.

(vii) No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas pelo *caput*.

Artigo 50. O Comitê de Investimentos terá como funções, sem prejuízo da decisão discricionária da Gestora em relação aos investimentos e desinvestimentos da Carteira da Classe:

(i) Avaliar e Acompanhar as decisões inerentes à composição da Carteira da Classe

Única com Ativos Alvo conforme indicado pela Gestora, incluindo, mas não se limitando, a aquisição e a alienação de Ativos Alvo pela Classe Única;

(ii) Discutir sobre os projetos e propostas de investimento e desinvestimento da Classe Única apresentadas pela Gestora, inclusive sobre a realização de investimentos pela Classe Única após o término do Período de Investimento;

(iii) Discutir sobre as questões relevantes de interesse da Classe Única, inclusive aumento de participação nos Ativos Alvos e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses da Classe Única;

(iv) Acompanhar as atividades da Administradora e da Gestora na representação da Classe Única junto aos Ativos Alvos, na forma prevista no Regulamento;

(v) Avaliar a celebração, pela Administradora, em nome da Classe Única, de acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos da Classe;

(vi) Discutir metas e diretrizes de investimento e desinvestimento da Classe Única;

(vii) Avaliar as Chamadas de Capital para realização de novos investimentos, observado o disposto neste Regulamento;

(viii) Discutir e decidir sobre o esquema de remuneração e amortização das Cotas;

(ix) Deliberar sobre a contratação, pela Classe Única, de prestadores de serviços para condução das atividades da Classe Única, inclusive a substituição destes;

(x) Acompanhar o desempenho dos Ativos Alvos na Carteira da Classe Única;

(xi) Avaliar e dar recomendações à Gestora quanto ao exercício dos direitos inerentes aos Ativos Alvo integrantes da Carteira da Classe Única, inclusive, mas não se limitando, à indicação dos representantes da Classe Única no conselho de administração e/ou da diretoria dos Ativos Alvo, conforme o caso, à celebração de acordos de cotistas dos Fundos Investidos, à conversão de debêntures adquiridas pela Classe Única, à definição do voto a ser proferido nas assembleias gerais e especiais dos Fundos Investidos, dentre outras;

(xii) Aprovar o valor estabelecido em laudo de avaliação de Ativos Alvo a serem entregues por Cotista para fins de integralização das Cotas da Classe Única; e

(xiii) Demais matérias não atribuídas à Assembleia Geral e/ou aos Prestadores de Serviço Essencial.

Parágrafo Primeiro. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião.

Parágrafo Segundo. Para fins de cômputo do quórum de instalação e aprovação das matérias apresentadas para deliberação em Comitê de Investimentos serão considerados apenas os votos válidos, não se computando (i) os votos em branco (assim considerados os votos em branco, os nulos e as abstenções) e (ii) os votos de membros indicados por cotistas inadimplentes no momento da instalação da referida reunião, nos termos deste Regulamento.

Artigo 51. Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão, sempre que necessário, atendendo a convocação escrita, feita com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, realizada pelos Prestadores de Serviço Essencial, em conjunto ou isoladamente, ou por qualquer dos membros do Comitê de Investimentos, conforme o caso. A convocação escrita será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas na sede da Administradora, com a presença de, pelo menos, a maioria dos seus membros em exercício, sendo necessária a presença de pelo menos um membro indicado pela Administradora, um membro indicado pela Gestora e um membro indicado pelos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas pela Gestora, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração do Fundo ou da Classe Única pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Quarto. Os membros do Comitê de Investimentos da Classe Única poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que a Classe Única, mediante prévia e expressa autorização dos Cotistas da Classe Única.

Parágrafo Quinto. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, via fac-símile, e-mail ou outra forma eletrônica reconhecida pela Administradora, à ata elaborada ao fim da reunião.

CAPÍTULO X. AMORTIZAÇÕES E RESGATE

Artigo 52. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração Classe Única ou da liquidação da Classe Única. No entanto, a Administradora poderá realizar, conforme orientação do Comitê de Investimentos, nos termos dos itens abaixo, amortizações parciais das Cotas da Classe Única, a qualquer tempo, em especial

quando ocorrerem eventos de alienação de Ativos Alvo. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo último valor atualizado disponível da Cota anterior à data da amortização ou do resgate.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá notificar os Cotistas sobre a amortização das Cotas com antecedência de, pelo menos, 1 (um) Dia Útil, por meio de comunicado aos Cotistas, encaminhado no enderço eletrônica previamente cadastrado.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia de Cotistas poderá determinar à Administradora que, em caso de iliquidez dos ativos da Classe Única, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

Parágrafo Quarto. Em qualquer hipótese de amortização e inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos decorrente do resgate, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todas Encargos do Fundo e/ou Encargos da Classe Única tratadas neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto. Caso, de acordo com qualquer erro manifesto de contabilidade ou erro similar, qualquer Cotista tenha recebido um valor superior ao valor que faz jus nos termos do presente Anexo Descritivo , tal Cotista deverá restituir à Classe Única, conforme aplicável, tal valor excedente, sem juros, no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação pela Classe Única. A obrigação de restituir a Classe Única, conforme aplicável, por distribuições incorretas subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe Única.

Parágrafo Sexto. Nos termos da legislação tributária brasileira, a Administradora fica autorizada a reter das distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos incidentes sobre a Classe Única ou suas respectivas operações. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Anexo Descritivo. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, o Fundo, a Classe Única, a Administradora, conforme aplicável, deverá (i) exigir que o Cotista para quem tal retenção não foi realizada reembolse a Classe Única para que seja feita tal retenção, ou (ii) reduzir quaisquer distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar à Classe Única os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe Única. Cada uma das partes deverá fornecer à Classe Única de tempos em tempos todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pela Classe Única (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal, estadual, local ou estrangeira aplicável) para que a Classe Única possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

CAPÍTULO XI. ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 53. Encargos. Nos termos do Artigo 51 da Resolução CVM nº 175/2022, adicionalmente aos Encargos do Fundo, à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, constituem encargos da Classe Única ("Encargos da Classe Única"):

(i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

(ii) Despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Resolução CVM nº 175/2022 e no seu Anexo Normativo IV, neste Regulamento ou nas demais regulamentações pertinentes;

(iii) Despesas com correspondência do interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas da Classe Única;

(iv) Honorários e despesas do Auditor Independente das demonstrações contábeis da Classe Única;

(v) Emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

(vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada à Classe Única, se for o caso;

(viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviço da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;

(ix) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Alvo da Carteira;

(x) Despesas com a realização de Assembleia Especial;

(xi) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;

(xii) Taxa de Performance, Taxa Máxima de Custódia, prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da entre bancos e;

(xiii) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;

(xiv) Gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro e admissão para negociação em mercado organizado;

(xv) Taxa Máxima de Distribuição, caso aplicável;

(xvi) Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;

(xvii) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175/2022;

(xviii) Contratação da agência de classificação de risco de crédito;

(xix) Parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência dos prestadores dos serviços de administração e gestão, no exercício de suas funções;

(xx) Inerentes à realização de Assembleia Geral, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, incluindo despesas com viagens/deslocamento e demais despesas razoáveis e devidamente comprovadas;

(xxi) Contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, inclusive despesas para operações do Fundo, especialmente as relativas a due diligences fiscais, legais, contábeis, tecnológicas e/ou ambientais, conforme aplicável;

(xxii) Custos de elaboração de contratos, incorridos para a realização de investimentos em Ativos Alvo e tenham sido efetivamente concluídas, ainda que os investimentos deixem de ser efetivamente realizados;

(xxiii) Contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe Única tenha suas Cotas admitidas à negociação.

Artigo 54. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do caput como Encargos da Classe Única correrão por conta da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Especial.

CAPÍTULO XII. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 55. A Classe Única terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe Única serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Classe Única.

Parágrafo Primeiro. O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades ("Patrimônio Líquido da Classe Única").

Parágrafo Segundo. A Administradora poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira da Classe Única, quando:

(i) Verificada a notória insolvência de algum Ativo Alvo;

(ii) Houver atraso ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos títulos e/ou Ativos Alvo que tenham sido adquiridos pela Classe Única;

(iii) Houver pedido de declaração judicial de insolvênciado Fundo Investido;

(iv) Houver emissão de novas Cotas;

(v) Alienação de participação em Ativos Alvo;

(vi) Oferta pública de Ativos Alvo;

(vii) Mutações patrimoniais significativas, a critério da Administradora;

(viii) Permuta, alienação ou qualquer outra operação com Ativos Alvo; e

(ix) Da hipótese de liquidação antecipada da Classe Única.

Parágrafo Terceiro. A escolha do Agente de Reavaliação caberá à administradora, dentre 3 (três) empresas de renome indicadas pela Gestora ou, ainda, pelos Cotistas. A Administradora, em nome da Classe Única, contratará tal empresa, às expensas da Classe Única. O resultado da reavaliação dos ativos efetuada pelo Agente de Reavaliação será válido para todos os fins de direito.

Parágrafo Quarto. No momento da subscrição de Cotas da Classe Única e de acordo com declaração que deverá ser firmada no Compromisso de Investimento, os Cotistas têm ciência, reconhecem e aceitam as regras relativas à precificação dos ativos da Carteira da Classe Única.

Artigo 56. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe Única, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido da Classe Única, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe Única ser qualificada como entidade de investimento nos termos da Instrução CVM 579/2016, Resolução CMN 5.111/2023 e demais regulamentações aplicáveis, a Administradora deve:

(i) Disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento

contábil:

a) Um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) O efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido da Classe Única apurados de forma intermediária;

(ii) Elaborar as demonstrações contábeis da Classe Única para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) Sejam emitidas novas Cotas da Classe Única até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) As Cotas da Classe Única sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou haja aprovação em Assembleia Especial.

Artigo 57. Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis aceitos no Brasil, especialmente a Instrução CVM nº 579/2016, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Artigo 58. Para efeito da determinação do valor da Carteira da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos no manual de precificação do Custodiante, disponível em www.barudtvm.com),, observado o disposto na Instrução CVM nº 579/2016.

CAPÍTULO XIII. LIQUIDAÇÃO DACLASSE,EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 59. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido Classe Única está negativo:
(i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e (ii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de Ativos Alvo detidos pela Classe Única (em conjunto, os "Eventos de Avaliação").

Artigo 60. Na hipótese de a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido da Classe Única estar negativo ("Patrimônio Líquido Negativo"), a Administradora deverá:

(i) Imediatamente, em relação à Classe Única: (a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido Negativo à Gestora; (d) divulgar fato relevante; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão;

(ii) Em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: 1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo; 2. balancete; 3. proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo; e (b) convocar a Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo.

Parágrafo Único. Caso após a adoção das medidas previstas no item "(i)" da Cláusula acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item "(ii)" da Cláusula acima se torna facultativa

Artigo 61. Os seguintes eventos são considerados eventos de liquidação da Classe Única ("Eventos de Liquidação"):

(i) Caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) Por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(iii) Sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;

(iv) Intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora e/ou da Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo; se, após 90 (noventa) dias do início das atividades da Classe Única, o Patrimônio Líquido da Classe Única diário for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(v) Caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe Única não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento;

(vi) Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição da Primeira Emissão, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo.

Parágrafo Único. Na hipótese de um Evento de Liquidação e não havendo a disponibilidade de recursos, cada Cotista poderá receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos constantes da Carteira, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Especial que deliberar pelo Evento de Liquidação.

Artigo 62. A Classe Única entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou por deliberação da Assembleia Especial.

Artigo 63. No caso de liquidação da Classe Única, a Administradora promoverá a divisão do patrimônio da Classe Única entre os Cotistas, deduzidas a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, e quaisquer outras despesas da Classe Única ou comum ao Fundo, dentro da respectiva proporção da Classe Única dentro do Patrimonio Líquido do Fundo, na proporção de suas respectivas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta dias), devendo a Assembleia Especial que deliberar a liquidação manifestar-se a respeito de eventual pagamento em ativos aos Cotistas ou a alienação destes ativos em condições especiais.

Artigo 64. Ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou do Fundo, o que acontecer primeiro ou em caso de liquidação antecipada, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas da Classe Única poderão receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos constantes da Carteira da Classe Única, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Especial que deliberar pela liquidação da Classe Única.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos bens e direitos para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Ativos Alvo e Outros Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas existentes à época. Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da constituição do condomínio acima referido, a Administradora e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo e no Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

Parágrafo Segundo. A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de bens e direitos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil e (ii) informando a proporção de bens e direitos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do envio da notificação, esta função será exercida pelos Cotistas.

Parágrafo Quarto. O Custodiante fará a custódia dos Ativos Alvo e Outros Ativos pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da notificação referida no Parágrafo Segundo acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída indicará à Administradora e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos Alvo e Outros Ativos. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a entrega dos ativos da Carteira da Classe Única, aos Cotistas, a qual será considerada pagamento em consignação na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Artigo 65. A liquidação da Classe Única será conduzida pela Administradora,

observando: (i) as disposições do Regulamento, do presente Anexo Descritivo ou o que for deliberado na Assembleia Especial; e (ii) que será conferido tratamento igual a todas as Cotas da Classe Única, sem privilégio de qualquer Cotista.

CAPÍTULO XIV. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 66. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Anexo Descritivo a limitação da responsabilidade:

(i) De cada Cotista ao valor subscrito na Classe Única; e

(ii) Dos Prestadores de Serviço Essencial, perante o Fundo e as Classes, entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis..

Artigo 67. Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá:

(i) Imediatamente, em relação à Classe de Cotas:

a) Fechar a Classe para resgates e não permitir que sejam realizadas amortização de Cotas;
b) Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
c) Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
d) Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
e) Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

(ii) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Cotas:

a) Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:

1. Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
2. Balancete; e
3. Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.

b) Convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a

elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso após a adoção das medidas previstas no item "a" acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no item "b" acima se torna facultativa.

Parágrafo Segundo. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: (a) o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, (b) as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Terceiro. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: (a) o Patrimônio Líquido atualizado; e (b) as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

Parágrafo Quarto. Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;

(ii) Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

(iii) Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas

mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo Sétimo. Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 68. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 69. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

(i) Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e

(ii) Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XV. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 70. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Os recursos que constam na Carteira da Classe Única e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva ("Fatores de Risco"):

(i) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Alvo ou dos Outros Ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe Única, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores

podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira da Classe Única;

(ii) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe Única, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe Única;

(iii) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: A Classe Única também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em
(a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira da Classe Única e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regastes. Não obstante, a Classe Única desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da Classe Única e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe Única;

(iv) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe Única, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como taxa de juros, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;

(v) Riscos relacionados aos Ativos Alvo: Os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira estará concentrada em Ativos Alvo. Não há garantias de (i) bom desempenho dos Fundos Investidos, (ii) solvência dos Fundos Investidos e (iii) continuidade das atividades dos Fundos Investidos. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira de investimentos e o valor das Cotas;

(vi) Riscos Relacionados à Distribuição de Dividendos Diretamente aos Cotistas: Os recursos gerados pela Classe serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo integrantes de sua Carteira, bem como pela alienação de referidos Ativos Alvo. Portanto, a capacidade da Classe Única de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe Única dos recursos acima citados;

(vii) Risco de Diluição: Caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital nos Ativos Alvo no futuro, a Classe Única poderá ter sua participação no capital diluída;

(viii) Risco de Concentração da Carteira da Classe: A Carteira da Classe Única poderá estar concentrada em um único Ativo Alvo. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe Única, maior será a vulnerabilidade da Classe Única em relação ao risco de tal emissora;

(ix) Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe Única, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe Única, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviço Essencial, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe Única seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;

(x) Risco relacionado às Corretoras e Distribuidoras de Ativos Alvo: A Classe Única poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;

(xi) Riscos de Liquidez dos Ativos Alvo: As aplicações da Classe Única nos Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de

investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso a Classe Única precise vender os Ativos Alvo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe Única, e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas;

(xii) Risco de Liquidez Reduzida das Cotas: O volume inicial de aplicações na Classe Única e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo cotas de fundos fechados fazem prever que as Cotas da Classe não apresentarão liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento;

(xiii) Risco do Mercado Secundário: A Classe Única é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do Prazo de Duração da Classe Única, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor;

(xiv) Risco de Restrições à Negociação: As Cotas da Classe Única serão distribuídas, via de regra e nos casos de ofertas públicas, mediante rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160/2022, de modo que somente poderão ser negociadas no mercado secundário observado o prazo previsto na referida Resolução. Desta forma, caso o investidor precise negociá-las antes desse prazo, ele estará impossibilitado de fazê-lo. Ainda, determinados ativos componentes da carteira da Classe Única, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores, especialmente o Banco Central do Brasil. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas;

(xv) Prazo para Resgate das Cotas: Ressalvada a amortização de Cotas da Classe Única, pelo fato de da Classe Única ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas, salvo liquidação antecipada, somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração da Classe Única, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica da Classe poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas da Classe Única, reduzindo sua liquidez no mercado secundário;

(xvi) Risco de Amortização em Ativos: Em caso de iliquidez dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos da Classe, as Cotas da Classe Única, por orientação do Comitê de Investimentos, poderão ser amortizadas mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas,

proporcionalmente. Nesse caso, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização;

(xvii) Resgate por Meio da Dação Em Pagamento dos Ativos Integrantes De Carteira Da Classe: Este Anexo Descritivo estabelece que, ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou em caso de liquidação antecipada, a Classe Única poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira da Classe Única. Nesse caso, os Cotistas poderão receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação na Classe Única, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los;

(xviii) Risco Relacionado ao Desempenho Passado: Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo e/ou da Classe Única que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que a Administradora e/ou Gestora tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe Única e/ou pelos Ativos Alvo. Ainda, não há qualquer garantia de que a Classe Única;

(xix) Oportunidades de Investimento: Não há qualquer garantia de que a Classe Única encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Considerando, também, o Prazo de Duração da Classe Única, que poderá ser prorrogado, mediante deliberação da Assembleia Especial em tal sentido, os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial;

(xx) Inexistência de Garantia de Rentabilidade: A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou na própria Classe Única não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos da Classe Única, caso as mesmas apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas respectivas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para a Classe Única. Ademais, as aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio líquido do Classe Única e, consequentemente, do capital investido pelos cotistas;

(xxi) Riscos de Alteração da Legislação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas: A legislação aplicável ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe Única, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo e da Classe Única;

(xxii) Risco de não realização de investimento pelo fundo: Os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento em Fundos Investidos pode não ser condizente com o esperado pelo cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da política de investimento da Classe Única, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo a não realização destes;

(xxiii) Risco Cambial: Em função de parte da Carteira da Classe Única poder estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação de moedas estrangeiras, as Cotas da Classe poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido;

(xxiv) Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos: A realização de investimentos na Classe Única sujeita o investidor aos riscos aos quais a Classe Única e a sua Carteira estão sujeitas, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe Única. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida. As eventuais perdas patrimoniais da Classe Única não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais na Classe Única; e

(xxv) Risco Relacionado à Arbitragem: Este Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido da Classe Única, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe Única. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, um Ativo Alvo em que a Classe Única invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, consequentemente podendo afetar os resultados do Fundo.

CAPÍTULO XVI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71. Os Cotistas e o Comitê de Investimentos deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pela Classe Única e/ou pelo Fundo, que fundamentem as decisões de investimento na Classe Única e no Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações da Classe Única e do Fundo.

Parágrafo Único. Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que

quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista:(i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Especial; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Assembleia Especial, a Administradora e a Gestora deverão ser informadas por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 72. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas.

Artigo 73. A Administradora e a Gestora não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de Conflito de Interesses com a Classe Única no momento de constituição da Classe Única.

*

ANEXO I
[MODELO DE SUPLEMENTO]

SUPLEMENTO [.] EMISSÃO
DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP DO
CAPRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
- RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF n° 58.498.146/0001-99

SUPLEMENTO REFERENTE À [.] EMISSÃO DE COTAS DE CLASSE ÚNICA

Suplemento ao regulamento e anexo descritivo da CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIP DO CAPRI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA (respectivamente, "Suplemento", "Regulamento", “Anexo Descritivo”, "Classe Única" e “Fundo”), referente à primeira emissão de cotas Classe Única do Fundo (respectivamente, "Emissão " e "Cotas"), realizada nos termos do Regulamento e Anexo Descritivo, que terão as seguintes características

(i) Data de Início da Emissão: Data do registro da oferta perante a CVM;

(ii) Quantidade de Cotas: Serão emitidas [.] ([.]) cotas Classe Única;

(iii) Classe de Cotas: Cotas da Classe Única;

(iv) Valor Nominal Unitário das Cotas: R$ 1.000,00 (mil reais) por Cota;

(v) Valor Total da Emissão: R$ [.] ([.]);

(vi) Montante Mínimo a subscrever por cada investidor no âmbito da Emissão: Não há limite mínimo ou máximo de subscrição por investidor;

(vii) Forma de Integralização das Cotas: Em moeda corrente nacional;

(viii) Período de Subscrição de Cotas: As Cotas da referida Emissão poderão ser subscritas até em até 180 (cento e oitenta) dias da data de divulgação do anúncio de início;

(ix) Cancelamento de Cotas: As Cotas não subscritas durante o Período de Subscrição de Cotas serão automaticamente canceladas, sem a necessidade de aprovação pelos cotistas em sede de Assembleia de Cotista;

(x) Prazo de Integralização: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição, sendo que os recursos aportados na Classe, mediante a integralização de Cotas,: (a) deverão ser utilizados para a aquisição dos Ativos Alvo, até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial

para a integralização de Cotas, sob pena de devolução aos Cotistas; (b) poderão ser utilizadas para aquisição de Outros Ativos, observados os prazos e limites estabelecidos no Regulamento do Fundo; ou (c) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos da Classe;

(xi) Preço de Integralização: O Preço de Emissão por cada cota será o Valor Nominal Unitário das Cotas, ou seja, R$ 1.000,00 (mil reais);

(xii) Público-Alvo: Investidores Profissionais, nos termos definidos pelos artigos 11 da Resolução CVM 30;

(xiii) Amortização e Resgate: O resgate das Cotas ocorre no final do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe ou quando da liquidação antecipada da Classe e/ou do Fundo, e as amortizações parciais das Cotas da Classe podem ocorrer a qualquer momento, especialmente nos casos de alienação dos ativos da Classe, nos termos previstos no Regulamento. A amortização e/ou resgate das Cotas da Classe pode ser efetuada mediante a entrega dos Ativos da Classe aos Cotistas, conforme estabelecido no Regulamento;

(xiv) Negociação das Cotas: As Cotas que tenham sido integralizadas podem ser negociadas no mercado secundário, com a devida observância dos requisitos estabelecidos no Regulamento e nas leis e regulamentos aplicáveis;

(xv) Lote Adicional: A presente Emissão de Cotas não contará com lote adicional de cotas; e

(xvi) Lote Suplementar: A presente Emissão de Cotas não contará com lote suplementar de cotas (“Green Shoe”). Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

* * * * * * * * * *